

Inquérito Civil n. 06.2021.00003208-1

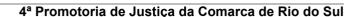
#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do seu Promotor de Justiça Adalberto Exterkötter, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente e RAMIERI MIGUEL RUDOLF, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF sob o n. 056.666.119-50 e portador do RG n. 4.404.751, residente e domiciliado na Rua Ruy Barbosa, n. 1927 (Madeireira Rudolf), Sumaré, Município de Rio do Sul (SC), doravante denominado COMPROMISSÁRIO, ainda, a ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA PIMENTÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.658.168/0001-09, com endereço na Rua Antonio Moacir Possamai, n. 719, Centro, no Município de Laurentino (SC), representada por seu Presidente, Robson Avi, doravante denominada ANUENTE, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00003208-1, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que, por disposição do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Ministério Público é o órgão encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia





qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendêlo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da CRFB/88;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5º, inciso XXIII; 170, inciso VI; 182, § 2º; 186, inciso II; e 225, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que os danos ambientais provocados pela utilização irregular do solo prejudicam a qualidade de vida das gerações atuais e vindouras, gerando impactos negativos principalmente sobre recursos hídricos, cuja quantidade e qualidade são essenciais à manutenção do equilíbrio ecológico e da saúde da população;

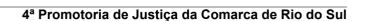
CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

CONSIDERANDO que a supressão de vegetação nativa deve ser previamente autorizada pelo Órgão ambiental competente, independentemente da destinação que se dará à propriedade;

CONSIDERANDO que a Floresta Ombrófila Densa integra o Bioma Mata Atlântica e possui regime jurídico especial a depender de seu estágio sucessional, consoante artigos 6º e seguintes da Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

CONSIDERANDO que tramita nesta 4ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2021.00003208-1 cujo objeto é para apurar a supressão de vegetação nativa sem autorização do Órgão ambiental competente, em uma área de 4,5ha da Matrícula n. 1.539, de propriedade de Ramieri Miguel Rudolf, por Oldemar Luis Rudolf;

CONSIDERANDO o teor do item 9 do caderno Jurisprudência em





Tese n. 30<sup>1</sup>, que indica a natureza *propter rem* da obrigação de recuperar a degradação ambiental;

CONSIDERANDO que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo a recuperação da capacidade funcional do ecossistema lesado;

CONSIDERANDO que o Assento n. 001/2013/CSMP estabelece critérios para a estipulação de medidas compensatórias e multas por descumprimento de cláusulas em compromissos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 5º do Assento n. 001/2013/CSMP possibilita que medidas de compensação mitigatórias² possam estar condicionadas à aplicação, pelo causador do dano, de determinado valor pecuniário, necessariamente vinculado a projeto que vise à redução dos efeitos dos danos e/ou prevenção;

CONSIDERANDO a existência de um projeto ambiental que pretende transformar a Horta Comunitária do Bairro Bela Aliança em um espaço de promoção de práticas sustentáveis, de interação e de convivência para a comunidade riosulense, especialmente para os moradores do Conjunto Habitacional (COHAB);

CONSIDERANDO que o referido projeto, denominado "Projeto Horta Comunitária e Parque Municipal Bela Aliança: promovendo a sustentabilidade e o bem-estar em Rio do Sul", tem por finalidade contribuir com a melhora da qualidade de vida dos moradores do Bairro Bela Aliança e do Município de Rio do Sul, promover o acesso a alimentos saudáveis, temperos e ervas medicinais, oportunizar a correta destinação dos resíduos orgânicos e construir um espaço de promoção da educação ambiental;

CONSIDERANDO que o Projeto supracitado necessita de recursos financeiros para ser executado, e que cumpre o disposto no parágrafo único do artigo 5º do Assento n. 001/2013/CSMP;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza *propter rem.* 

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Medida de compensação mitigatória: corresponde à adoção de providências que visem à redução dos efeitos dos danos e/ou a sua prevenção; [...].





CONSIDERANDO que o referido projeto visa à redução dos efeitos dos danos e também à prevenção ambiental, e que cumpre o disposto no parágrafo único do artigo 5º do Assento n. 001/2013/CSMP;

CONSIDERANDO que a Associação Ambientalista Pimentão é entidade sem fins lucrativos, voltando suas atividades para a preservação ambiental e das riquezas ecológicas do Alto Vale do Itajaí, mediante desenvolvimento de projetos ambientais.

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de acordo com os seguintes termos:

#### 1 DO OBJETO

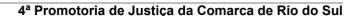
Cláusula 1ª. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação do dano ambiental causado pela supressão de 4,5ha de Floresta Ombrófila Densa, na área do imóvel de Matrícula n. 1.539, do Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul, situado na Localidade de Mosquitinho, no Município de Agronômica (SC), de propriedade do Compromissário.

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

## 2.1 Das obrigações de fazer

Cláusula 2ª. Como medida de compensação recuperatória, o Compromissário se compromete a reparar os danos ambientais causados pela supressão de vegetação em 4,5ha, mediante execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada, já analisado e aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente, nos termos da documentação acostada às fls. 233-241, no prazo máximo de 8 meses a contar da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula 3ª. Em face do necessário caráter pedagógico e a indispensabilidade da compensação pelo dano ambiental provocado aos direitos tutelados pelo presente instrumento, e, tendo em vista a possibilidade de vincular





valor pecuniário a projeto que vise à redução dos efeitos dos danos e/ou prevenção, nos termos do parágrafo único do artigo 5º do Assento n. 01/2013/CSMP, o Compromissário pagará, a título de medida compensatória mitigatória, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 10 (dez) parcelas de 5.000,00 (cinco mil reais), à Associação Ambientalista Pimentão, Anuente, que será revertido em favor do Projeto denominado "Horta Comunitária e Parque Municipal Bela Aliança: promovendo a sustentabilidade e o bem-estar em Rio do Sul", nos termos da proposta acostada às fls. 262-274.

Parágrafo Primeiro. A primeira parcela deverá ser paga em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação da homologação deste Inquérito Civil pelo Conselho Superior do Ministério Público, e as demais deverão ser pagas até o dia 30 de cada mês subsequente, sempre, mediante depósito na conta Banco do Brasil, Agência 5407-0, conta corrente 8701-7, CNPJ 08.658.168/0001-09, de titularidade da Anuente.

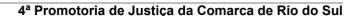
**Parágrafo Segundo.** Em caso de atraso no pagamento das parcelas, estará o Compromissário sujeita à incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo terceiro. Dez meses após a homologação deste Procedimento pelo CSMP a medida compensatória mitigatória deverá estar integralmente paga, sob pena de incidência de cláusula penal correspondente a acréscimo de 20% do valor total do montante previsto no *caput*, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês.

**Parágrafo Quarto.** Para a comprovação das obrigações previstas nesta Cláusula, o Compromissário deverá encaminhar à Promotoria de Justiça, pessoalmente ou através de e-mail (riodosul04pj@mpsc.mp.br) ou, ainda, pelo aplicativo de *Whatsapp* (47) 99127-3260, cópia dos comprovantes de depósito devidamente identificados em até 5 (cinco) dias após os prazos de vencimento.

## 2.2 Da obrigação de não fazer

Cláusula 4ª. O Compromissário compromete-se a não realizar novas supressões de vegetação nativa no imóvel de Matrícula n. 1.539, do CRI de Rio do Sul, sem autorização do Órgão ambiental competente.





**Parágrafo único**. A obrigação prevista no *caput* da Cláusula 4ª é extensiva a qualquer imóvel que venha a albergar eventual compensação ambiental decorrente dos fatos que deram origem ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

# 3 DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS PELA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 5ª. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, o Compromissário sujeitar-se-á, relativamente às suas obrigações e a título de cláusula penal em incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, conforme art. 13 da Lei n. 7.347/1985.

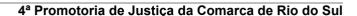
Parágrafo Primeiro: Os pagamentos a título de cláusula penal de que trata a Cláusula 4ª terão seus valores atualizados de acordo com índice oficial (INPC), desde a data da celebração deste compromisso até a data do efetivo desembolso, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo Segundo: O valor da multa por descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, caso seja descumprida.

Parágrafo Terceiro: O valor da multa por descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta não exime o Compromissário de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

Parágrafo Quarto: Não sendo efetuado o depósito do valor da multa por descumprimento do TAC, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o que deveria ser depositado.

Parágrafo Quinto. Para a execução das multas previstas nesta cláusula e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente a informação de descumprimento encaminhada por qualquer meio ao Ministério Público.





ANUENTE

**Parágrafo Sexto.** Considerar-se-á como justificativa para o descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, hipótese em que poderá ser o Compromissário isenta da multa estabelecida.

# **4 DAS OBRIGAÇÕES DA ANUENTE**

4.1 Da utilização da medida compensatória indenizatória para execução do Projeto denominado Horta Comunitária e Parque Municipal Bela Aliança: promovendo a sustentabilidade e o bem-estar em Rio do Sul

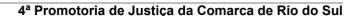
Cláusula 6ª. A Anuente destinará a totalidade da quantia recebida nos termos da Cláusula 3ª deste Instrumento, a título de medida compensatória indenizatória, à execução do Projeto Horta Comunitária e Parque Municipal Bela Aliança: promovendo a sustentabilidade e o bem-estar em Rio do Sul , nos termos da documentação acostada às fls.262-274.

**Parágrafo único.** O projeto será executado conforme forem efetuados os pagamentos mensais pelo Compromissário (após homologação do arquivamento do Inquérito Civil pelo Conselho Superior do Ministério Público), e será concluído em até 12 (doze) meses a contar do início da sua execução.

# 5 DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS PELA

Cláusula 7ª. Em caso de descumprimento das obrigações constantes do *caput* e do parágrafo único da Cláusula 6ª, isto é, se não destinar o montante recebido do Compromissário ao Projeto denominado Horta Comunitária e Parque Municipal Bela Aliança: promovendo a sustentabilidade e o bem-estar em Rio do Sul e/ou deixar de executar o referido Projeto dentro do prazo assinalado, a Anuente sujeitar-se-á, relativamente às suas obrigações e a título de cláusula penal em incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, conforme art. 13 da Lei n. 7.347/1985.

**Parágrafo Primeiro:** Os pagamentos a título de cláusula penal de que trata a Cláusula 7ª terão seus valores atualizados de acordo com índice oficial





(INPC), desde a data da celebração deste compromisso até a data do efetivo desembolso, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo Segundo: O valor da multa por descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, caso seja descumprida.

Parágrafo Terceiro: O valor da multa por descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta não exime a Anuente de dar andamento à execução da obrigação inadimplida, isto é, de dar continuidade à execução do projeto.

Parágrafo Quarto: Não sendo efetuado o depósito do valor da multa por descumprimento do TAC, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o que deveria ser depositado.

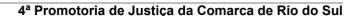
Parágrafo Quinto. Para a execução das multas previstas nesta cláusula e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente a informação de descumprimento encaminhada por qualquer meio ao Ministério Público.

**Parágrafo Sexto.** Considerar-se-á como justificativa para o descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, hipótese em que poderá ser a Anuente isentada da multa estabelecida.

# 6 DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 8ª. O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida de cunho civil se cumprido o presente Termo de Ajustamento de Conduta pelo Compromissário, o que não impede a promoção das ações penais atinentes a crimes eventualmente praticados.

Parágrafo Primeiro. O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do Compromissário, diante de novas informações, isto é, que não sejam aquelas que motivaram a instauração do Inquérito Civil n. 06.2021.00003208-1, ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras





providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

**Parágrafo Segundo.** O presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser aditado, ainda, se for constatada a superveniência de caso fortuito ou força maior que impossibilite o cumprimento das obrigações assumidas no prazo estabelecido neste compromisso.

**Parágrafo Terceiro.** O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra o Compromissário em relação ao objeto deste Ajuste, desde que cumpridas suas cláusulas no prazo estabelecido.

Parágrafo Quarto. Este Órgão de Execução instaurará Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Compromissário e pela Associação Ambientalista Pimentão, Anuente, adotando-se as medidas necessárias à completa efetivação das obrigações constantes do Ajuste.

Parágrafo Quinto. Uma vez assinado o presente Termo de Ajustamento de Conduta pelas partes, imediatamente o Ministério Público expedirá ofício ao Departamento do Meio Ambiente do Município de Rio do Sul, dando conta da sua celebração e eficácia nos moldes estabelecidos na cláusula 14, para que o Projeto denominado Horta Comunitária e Parque Municipal Bela Aliança possa ser executado pela Associação Ambientalista Pimentão, em parceria com o Município de Rio do Sul, por intermédio do Departamento de Meio Ambiente.

# **7 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Cláusula 9ª. Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta, será facultada ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal.

Cláusula 10. O cumprimento das obrigações ajustadas não isenta o Compromissário da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após sua assinatura.



## 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul

**Cláusula 11.** Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 12. Este Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser protestado perante o Cartório de Protesto de Títulos.

Cláusula 13. Eventuais questões decorrentes deste TAC serão dirimidas no Foro da Comarca de Rio do Sul (SC), local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Cláusula 14. O presente Termo de Ajuste de Conduta será eficaz a partir da sua assinatura, e a Compromissária e a Anuente ficam, desde já, cientificadas de que, com a formalização do presente, será promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n. 06.2021.00003208-1, nos termos dos artigos 48, inciso II, e 49, *caput*, ambos do Ato 395/2018/PGJ, sendo-lhes possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

Rio do Sul, 17 de maio de 2023.

#### ADALBERTO EXTERKÖTTER

Promotor de Justiça

ANDERSON IRINEU MARQUES
OAB/SC n. 53.294

RAMIERI MIGUEL RUDOLF Compromissário



# 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul

<u>Testemunhas:</u>	
Rubia Fiamoncini	Thalita Alexandre Antunes